DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo nº 397367/2016 – Pregão Eletrônico CAU/DF nº 1/2016

Trata-se de análise de impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposta tempestivamente, via e-mail, pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., CNPJ nº 72.620.735/0001-29, protocolada sob nº 432492/2016. Edital que tem por objeto possível contratação de prestação de serviços continuados de recepcionista e de limpeza e conservação para atender a sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF).

1. PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos referentes integração de mais requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

> (...)
>
> O instrumento convocatório é totalmente omisso em relação aos documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, comprometendo a isonomia entre os participantes e a segurança da contratação, principalmente no tange ao seguinte.
>
> (...)
>
> a Instrução Normativa nº 2/2008, que regulamenta as exigências que deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública (inclusive pelos Conselhos profissionais, pela sua natureza jurídica de autarquias), quando da promoção de licitações. O art. 19, inciso XXIV da aludida Instrução é inciso quanto à necessidade de se constar no Edital:
> *Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*
>
> (...)
>
> O Edital, no trecho em que dispõe sobre a comprovação da capacidade econômico-financeira (item 7.3.3.1 a 7.3.3.4), não traz essas disposições de observância obrigatória, o que evidencia o risco na realização do certame da maneira em que se apresenta.
>
> (...)
>
> **Declaração do licitante** de que 1/12 dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa licitante **deverá, ainda, acompanhar a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último ano do exercício social.** Caso haja "divergênia" entre o valor da Declaração e o valor da DRE, o licitante deverá apresentar "jusitificativas". **Nenhuma dessas determinações consta nos requisitos de qualificação econômico-financeira.**
>
> (...)
>
> Diante dessas considerações, a Impugnante requer a integração do Edital convocatório com as exigências regulamentares acima expostas, para fins de preservação da isonomia entre as licitantes, garantia de melhor atendimento ao interesse público e garantia da lisura do procedimento licitatório.
>
> observa-se que o ato normativo traz os requisitos de qualificação técnica para a habilitação das licitantes nos certames de que participarem, quais sejam a) **os atestados ou declarações de capacidade técnica** apresentados pelo licitante que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em**

SEPS 705/905 Bloco A Sala 406 Centro Empresarial Santa Cruz CEP 70.390-055 Brasília (DF) | (61) 3222-5176/3222-5179
www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br

> **<u>características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório</u>**; e b) **<u>os atestados de capacidade técnico-operacional que refiram-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária</u>** especificadas no contrato social vigente.
>
> (...)
>
> Tais requisitos não constam no capítulo do Edital regulamentador atinente à comprovação de capacidade técnica dos licitantes, razão pela qual uma empresa que não consiga executar possa, eventualmente, consagrar-se vencedora e atingir frontalmente o interesse público...
>
> (...)
>
> Também deve-se observar que o Edital não conta com exigência de comprovação de execução de contratos de prestação de serviços com o mínimo de 20 (vinte) postos, quando o objeto da licitação for prestação de serviços em número de postos inferior a 40 (quarenta),...
>
> (...)
>
> o Edital também é silente em relação à comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, dentre outros documentos, bem como em relação à comprovação pelo somatório de atestados de que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização por tempo não inferior a 3 (três) anos...

2. APRECIAÇÃO

Incialmente, cumpre registrar que a matéria da impugnação foi objeto de pedido de esclarecimentos requeridos, também, pela Impugnante, devidamente respondido via e-mail e publicado no site do CAU/DF <http://caudf.gov.br/portal/index.php/component/content/article/80-artigos/2079-pregao-n01-2016-questionamentos.html>, documentos comprobatórios juntados aos autos do processo de licitação, transcritos a seguir:

> **(...)**
>
> **Pergunta 5 - No edital consta que o mesmo está vinculado a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2 e suas alterações, porém o referido edital não estabelece na sua habilitação nem documentação da referida IN, como por exemplo:**
>
> ** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;*
>
> A condição 7.2. do Edital do Pregão Eletrônico CAU/DF nº 1/2016, expressa: "O pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, <u>trabalhista</u> à qualificação econômica financeira e habilitação técnica conforme disposto nos artigos 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010."(grifo nosso). No mais, a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas está também devidamente configurada na condição 11.4., do Termo de Referência, anexo I, do respectivo instrumento convocatório.
>
> ** Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*

SEPS 705/905 Bloco A Sala 406 Centro Empresarial Santa Cruz CEP 70.390-055 Brasília (DF) | (61) 3222-5176/3222-5179
www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br

O artigo 19, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 1998, determina: "Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber. " (grifo nosso). Considerando o Ato Convocatório em epígrafe atender a plenitude do art. 40, da Lei 8.666, de 1993, haja vistas características simples do objeto, a Administração buscou minimizar aspectos restritivos à competitividade na edição do Edital, que tomou como referência, recente instrumento publicado pelo Tribunal de Contas da União.

** Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

A condição 7.9. do Edital, coloca: "As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente". (grifo nosso). Reforçada pela condição 10. do Termo de Referência, anexo I, do respectivo instrumento convocatório.

**Comprovação, por meio de declaração expedida pela própria licitante, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;*

O artigo 19, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 1998, estabelece: "Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber. " (grifo nosso). Considerando o Ato Convocatório em epígrafe atender a plenitude do art. 40, da Lei 8.666, de 1993, haja vistas características simples do objeto, a Administração buscou minimizar aspectos restritivos à competitividade na edição do Edital, que tomou como referência, recente instrumento publicado pelo Tribunal de Contas da União.

** A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;*

Vide resposta anterior.

** Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas;*

Vide resposta anterior.

**Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta)*

SEPS 705/905 Bloco A Sala 406 Centro Empresarial Santa Cruz CEP 70.390-055 Brasília (DF) | (61) 3222-5176/3222-5179
www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br

> *postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008.*
>
> A exigência de qualificação técnica está substancialmente descrita na condição 9. do Termo de Referência, anexo I, do respectivo Edital. As exigências sugeridas nesta questão foram vislumbradas como aspectos restritivos à competitividade diante do objeto do instrumento convocatório, não cabendo à Administração invocar demasiada necessidade sob pena de limitar a participação de licitantes. Cabe ressaltar que no parágrafo 11, do artigo 19, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008, que trata da qualificação técnica e econômica financeira, institui a possibilidade de adaptação, supressão e adição de qualificações consideradas importantes para a contratação, cabendo a Administração defini-las em seu edital, observado a Lei nº 8.666, de 1993.
>
> (...)

Tratando de tema contemplado por esclarecimentos, o Pregoeiro considerou prudente suspender o edital, em resposta prévia à interessada, e remeter os autos ao órgão jurídico do CAU/DF para opinar sobre a impugnação interposta.

Mais especificamente, as exigências de que trata a Impugnante foram incluídas no artigo 19, da Instrução Normativa STI/MP nº 2, de 30 de abril de 2008, cujo caput já foi transcrito neste, sobre obrigação de atender o disposto do artigo 40, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e quanto aos incisos e parágrafos que seguem o art. 19, da IN STI/MP nº 2/2008, salientamos o final do texto do artigo referenciado que conclui com *"quando couber"*.

Verifica-se assim que o art. 19 da norma supracitada traz em seu texto o indicativo da possibilidade, não obrigação, da aplicação de seus incisos e parágrafos nos editais e, conforme se verifica no Termo de Referência, a área técnica demandante, decidiu, no âmbito de sua discricionariedade, por não incluir as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras inquiridas pela empresa Impugnante.

A integração dos critérios requeridos pela Impugnante já foi instrumento de impugnações contrárias em outros certames, entendidas como exigências desproporcionais, restringindo e frustrando o caráter competitivo do objetivo da licitação.

O edital não foi omisso em relação às exigências de habilitação quanto qualificações técnicas e econômico-financeiras, como afirma o texto da Impugnante, já que as exigências da qualificação econômico-financeira estão discriminadas na sua condição 7.3.3. e 7.9. e no item 10. do Termo de Referência, anexo I, desse instrumento convocatório, e já que as exigências das qualificações técnicas estão configuradas na condição 9. do mesmo Termo de Referência.

Vale ressaltar que o princípio da competividade, apesar de se revestir de indiscutível influência, deve ser interpretado com cuidado para que possa permitir a ampla participação daqueles que possuírem, condições técnicas e econômico-financeiras suficientes para isso.

SEPS 705/905 Bloco A Sala 406 Centro Empresarial Santa Cruz CEP 70.390-055 Brasília (DF) | (61) 3222-5176/3222-5179
www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br

O CAU/DF, tem tentado sempre executar as apropriadas e modernas práticas disseminadas no âmbito das licitações na administração pública, sempre adotou e vem adotando na execução de suas licitações, além das legislações afetas à matéria os entendimentos dos órgãos de controle, visando obter êxito nas contratações pretendidas com a maior vantagem e eficiência possível. Por essa razão, dentro dessa linha de raciocínio, o Edital de Pregão ora impugnado será revisado e republicado.

3. CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais, para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**:

a) recebendo a provocação para remodelar as referidas cláusulas buscando extinção de qualquer ofensa à lisura do certame, e o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação necessária da competividade, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

b) discordar da alegação de omissão de cláusulas obrigatórias, e mais ainda, do último parágrafo do texto impugnatório, mesmo tratando de suposto erro formal, que diz:

> Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a integração do Edital com todos os pontos acima abordados, para que não haja nenhum prejuízo à isonomia entre os "licitantese" e para que haja prejuízos ao interesse público, de modo a afetar a lisura do procedimento licitatório realizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do DF. É que ordena os ditames da justiça! (grifo nosso).

c) determinado a republicação do edital com modificações necessárias e adaptadas à necessidade conforme oportunidade e conveniência do Conselho, por consequência reinicia-se a contagem do prazo para a realização da sessão pública.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2016.

Assinado de forma digital por Anderson Viana
DN: cn=Anderson Viana, o=Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF), ou=Assessoria Administrativa, email=licitaCAU@caudf.gov.br, c=BR
Dados: 2016.10.17 12:11:20 -02'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader DC: 2015.020.20039

ANDERSON VIANA DE PAULA
Pregoeiro
Portaria CAU/DF nº 7/2016

SEPS 705/905 Bloco A Sala 406 Centro Empresarial Santa Cruz CEP 70.390-055 Brasília (DF) | (61) 3222-5176/3222-5179
www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br